



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.419

Recurso n.º 57.848 - PIS DEDUÇÃO - EX.: DE 1985

Recorrente MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido DRF em RECIFE (PE)

PIS/ DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

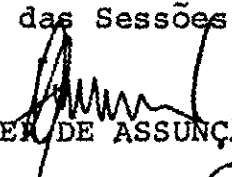
Dado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se dá provimento.

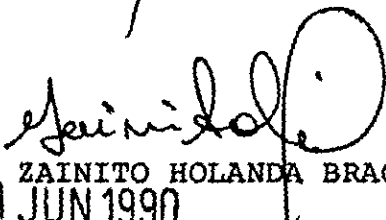
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1990


DICLEIR DE ASSUNÇÃO


- RELATOR E NA PRESIDÊNCIA
NOS TERMOS DO PARÁGRAFO
ÚNICO DO ART. 5º DO RE-
GIMENTO INTERNO.


VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PIVA (Suplente) e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA. Ausente por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10480/002.526/88-74
RECURSO Nº 57.848
ACÓRDÃO Nº 103-10.419
RECORRENTE: MAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a essa Câmara, em virtude do acórdão nº 103-09.314, de 12.07.89 (fls. 44/46), que declarou a nulidade da decisão de primeira instância que não apreciou pedido expresso de realização de diligência, formulado pela contribuinte, na impugnação. A matéria é PIS/DEDUÇÃO.

O processo já foi anteriormente assim relatado (fls. 45):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 29/33) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE (fls. 21/25) que, acatando as ponderações da informação fiscal prestada ao processo (fls. 12) houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 08/11) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa por PIS-DEDUÇÃO, no exercício de 1985.

As fls. 05 consta pedido de prorrogação no prazo para apresentação da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente às fls. 06.

As razões da impugnação (fls. 08/11) são idênticas as formuladas no processo principal, nº 10480/002.524/88-49.

A informação fiscal (fls. 12) propôs a manutenção do crédito tributário, devido ao princípio da decorrência, no que lhe seguiu a decisão singular (fls. 21/25).

O recurso também foi interposto nos mesmos termos do principal (fls. 29/33). Individualmente quanto à exigência do PIS afirmou que a base de cálculo seria de Cr\$ 1.659.848, referente ao valor não contestado ao suprimimento fictício de caixa.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-10.419

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

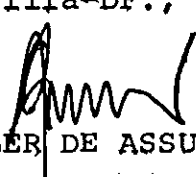
O recurso (fls. 59 e 57) e a impugnação (fls. 01 e 08) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecido esse último.

Pelo acórdão nº 103-10.394, de 22.05.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, interposto no processo principal, nº 10480/002.524/88-49, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 24 de maio de 1990.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR